

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Falência

Processo nº 0032164-82.2018.8.26.0100

## TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS

LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, doravante denominada “Trustee” ou “Administradora Judicial”, nomeada nos autos da Falência de **WARM (BRASIL) ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANÇA LTDA. E OUTRAS** (Processo nº 0032164-82.2018.8.26.0100), doravante denominada “Falida”, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

**1.** Inicialmente, cumpre informar a alteração do endereço sede desta Administradora Judicial para **Alameda dos Maracatins, nº 780, Sala 2502, Moema, São Paulo/SP, CEP 04089-001.**

**2.** Ademais, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, **apresenta-se a 2ª RELACÃO DE CREDORES (DOC. 1)**, considerando todas as habilitações e divergências de crédito enviadas diretamente à Administradora Judicial.

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



**3.** Outrossim, para composição do quadro também foram analisados os pedidos realizados nesses autos principais e eventuais incidentes processuais em andamento, visando auxiliar na desjudicialização de casos passíveis de apuração administrativa.

**4.** Para tanto, foram elaborados os pareceres em anexo (**DOC. 2**), que corroboram o entendimento desta Auxiliar no que tange aos créditos alterados no quadro.

**5.** Em síntese, a principal alteração provém da **revogação do art. 83, IV, da LREF pela Lei nº 14.112/2020**, que exclui da ordem de pagamento os credores anteriormente classificados como “Privilégio Especial”, passando os créditos dessa natureza à “Classe Quirografária”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

IV - (**revogado**); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - (revogado);

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

**6.** Portanto, em cumprimento à disposição, os créditos relacionados na extinta Classe IV no 1º edital de credores foram migrados para a Classe VI – Quirografária.

**7.** Para atualização dos créditos divergidos, foram observados os parâmetros legais que determinam a **limitação do cálculo até a data de decretação da falência e cômputo de juros somente em caso de suficiência de ativos para quitação da classe VIII** (art. 9º, II e art. 124, ambos da LREF<sup>2</sup>).

---

<sup>2</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.



# TRUSTEE

fls. 10318

8. Por sua vez, os pedidos de RESERVA DE CRÉDITO foram considerados somente em caso de determinação pela Justiça Especializada ou, em sua ausência, pela presença de elementos suficientes para identificação de crédito incontroverso.

9. Da mesma forma, os pedidos de penhora no rosto dos autos também foram considerados para fins de elaboração de parecer de crédito, a fim de apurar eventual sujeição ou não do valor ao concurso de credores, além da observância ao *par conditio creditorum*.

10. Ante o exposto, **requer a publicação do referido edital de forma resumida**, ressaltando que além da indicação das fls. dos autos para consulta, a relação e os pareceres também serão disponibilizados no site da Administradora Judicial <http://trusteeaj.com.br/warm.html>.

11. Referida minuta será devidamente encaminhada à Z. Serventia para disponibilização no Diária Oficial.

12. Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados.

São Paulo, 22 de março de 2021.

**TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.**  
**Administradora Judicial**  
**Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho**  
**OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes**  
**OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes**  
**OAB/SP nº 408.380**

